



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.416 - GO (2010/0166390-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONALDO JUSTINO AMARO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE DEZ ANOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL ANTES DA FUGA. MODUS OPERANDI. CONDUTA EXTREMAMENTE COVARDE E TORPE NA PRÁTICA DO DELITO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA COMUM. DESNECESSIDADE. AFIXAÇÃO NO FORUM DA COMARCA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese de homicídio praticado contra idosa que proibiu o relacionamento do paciente com sua filha devido às constantes agressões praticadas.

II. A evasão do paciente do distrito da culpa, permanecendo foragido por mais de dez anos, deixa evidente sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

III. O simples fato da evasão é suficiente para justificar a segregação cautelar do paciente, sendo irrelevante sua apresentação espontânea à autoridade policial antes da fuga. Precedentes.

IV. Presente o requisito da manutenção da ordem pública diante da conduta extremamente torpe e covarde do paciente que, após espancar sua companheira - conduta que repetia habitualmente -, na ocasião utilizando um facão como chibata, dirigiu-se à casa da mãe dela, que a acolhera para que se recuperasse dos ferimentos e, não obstante estarem presentes na casa cinco netos da vítima, todos menores, tampouco o fato de ela ostentar 62 (sessenta e dois) anos de idade, após ser proibido por ela de se relacionar com sua filha devido as agressões constantes, a perseguiu e matou com dois tiros nas costas.

V. É entendimento consolidado nesta Corte que, presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, são irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis. Precedentes.

VI. Não há irregularidade na citação por edital de paciente que se encontrava em local incerto e não sabido, conforme certificado por Oficial de Justiça.

VII. Inexiste previsão legal que determine a publicação de edital de citação em imprensa comum nas comarcas onde inexista imprensa oficial.

VIII. Certificado pelo Tribunal *a quo* a fixação do edital no placar do Forum local, bem como a existência de assinatura do porteiro dos auditórios, não se constata a nulidade apontada. Precedentes.

IX. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.416 - GO (2010/0166390-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem ali impetrada em favor de RONALDO JUSTINO AMARO.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 61, inciso II, "h", ambos do Código Penal, tendo o magistrado de primeiro grau decretado a sua custódia preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, sustentando nulidade da citação editalícia e a falta de fundamentação do decreto prisional, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. LEGALIDADE. I - Correta a citação editalícia do paciente que não foi encontrado no endereço indicado, ocasião em que certificado pelo oficial de justiça que se encontrava em lugar incerto e não sabido. II - A afixação de edital de citação no átrio do edifício onde funciona o Juízo, após certidão do oficial de justiça de que o paciente encontrava-se em lugar incerto e não sabido, é suficiente para comprovação do chamamento judicial, sendo prescindível a publicação jornalística quando inexistente na Comarca imprensa oficial. III - Demonstrada, com suporte nos elementos dos autos, a necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, face a gravidade do crime e a fuga do réu do distrito da culpa, inexistente constrangimento a ser reparado via do writ, ainda que dotado o paciente dos predicados pessoais favoráveis que alega. ORDEM DENEGADA."

No presente writ, a defesa reitera os pedidos anteriores, pleiteando a anulação do feito a partir da citação editalícia e a expedição de alvará de soltura ao paciente.

A liminar foi indeferida à fl. 174.

Informações às fls. 180/181.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 215/224, opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.416 - GO (2010/0166390-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem ali impetrada em favor de RONALDO JUSTINO AMARO.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 61, inciso II, "h", ambos do Código Penal, tendo o magistrado de primeiro grau decretado a sua custódia preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, sustentando nulidade da citação editalícia e a falta de fundamentação do decreto prisional, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A ordem foi denegada pelo Tribunal *a quo*.

No presente *writ*, a defesa reitera os pedidos anteriores, pleiteando a anulação do feito a partir da citação editalícia e a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se que o decreto da prisão preventiva do paciente amparou-se na necessidade de garantir a ordem pública, sob os seguintes fundamentos:

"Extrai-se dos autos a existência de indícios veementes de que o acusado homicidou (sic) a vítima, conforme os depoimentos colhidos na fase inquisitorial (fls. 22/3 e 25 a 27). Acrescente-se que o acusado confessou que foi o autor dos disparos que vitimou a falecida Leniza José Ferreira.

A materialidade do delito está comprovada com os Laudos de Exame Cadavérico de f. 40.

O acusado, após a prática do delito, evadiu-se do distrito da culpa, para não ser preso em flagrante delito, tendo apresentado-se posteriormente, à autoridade policial para prestar as suas declarações sobre os fatos.

Entendo que no caso é necessária a segregação cautelar do acusado para a manutenção da ordem pública.

Força é admitir que a gravidade do delito e o modus operandi do acusado revelaram a sua periculosidade; tratando-se de sujeito malvado, perverso e moralmente insensível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado RONALDO JUSTINO AMARO, para garantia da ordem pública".

De fato, da denúncia se extrai a conduta do acusado, que consistiu no seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consta do incluso procedimento inquisitivo registrado sob o n.º 020/99 oriundo do Distrito Judiciário de Campinorte, que no dia 10 de junho de 1999, por volta das 19:00 horas, na rua 01, Qd. 01, Lt. 10, setor sul, na cidade de Campinorte, o denunciado acima qualificado, utilizando-se de um revólver não identificado em razão de ocultação pelo mesmo, efetuou vários disparos contra a pessoa de Leniza José Ferreira, devidamente qualificada nos autos, causando-lhe as lesões e consequente óbito consoante Laudo de Exame Cadavérico anexado.

Que apurou-se que o denunciado vivia em concubinato nesta cidade com a filha da vítima Deuzinete Ferreira há aproximadamente cinco anos, tendo havido durante este tempo várias separações do casal em razão de constante espancamento daquele em relação a esta, que sempre se refugiava na casa de sua genitora em Campinorte.

Que na madrugada do dia 01 de junho do corrente ano, o denunciado espancou sua companheira utilizando-se de um facão como chibata, sendo que então esta mais uma vez fugiu para a residência de sua genitora.

Que no dia do fato o denunciado dirigiu-se a Campinorte em busca da companheira, encontrando-a na residência de uma irmã, quando então este passou a persuadi-la para que aceitasse o retorno ao convívio conjugal, sendo que contudo a mesma foi incisiva em não mais conviver com o mesmo em razão de seu caráter violento.

Que no início da noite, Deuzinete até então companheira do denunciado deixou a casa da irmã e dirigiu-se para a de sua mãe (vítima), quando foi alcançada por aquele que a acompanhou.

No percurso encontraram a vítima sendo que então o denunciado mediante pressão psicológica disse a mesma que sua filha voltaria com ele para Uruaçu, sendo tal idéia prontamente repelida por aquela afirmando que sua filha ainda não tinha sequer recuperado das últimas agressões sofridas.

Que já na residência da vítima, esta afirmou ao denunciado que tão logo sua filha se recuperasse das lesões conseguiria um serviço em Campinorte e que a separação seria definitiva.

Ao ouvir tal afirmação o denunciado de forma fria e perversa sacou de um revólver que trazia oculto até então e passou a disparar de inopino contra a vítima Dona Leniza, que por ser idosa não teve condições, mesmo saindo correndo, de chegar a um refúgio, tendo sido alcançada pelo perseguidor cruel que a atingiu por duas vezes nas costas e a curta distância, extraindo-se perversidade e malvadez.

Que do relato e contexto dos autos extrai-se que o denunciado agiu movido por motivo fútil que consistiu na simples palavra da vítima de que sua filha por estar constantemente sendo agredida fisicamente não retornaria com o mesmo, e em circunstâncias que tornou impossível a defesa da vítima, que tomada totalmente de surpresa e não tendo como fugir, foi alvejada pelas costas, vindo a óbito após alguns dias de sofrimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois disso, o paciente evadiu-se do distrito da culpa e esteve foragido por 11 (onze) anos, sendo preso em 19 de agosto de 2010 em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido em 27 de agosto de 1999.

Portanto, deve ser mantida a segregação do paciente. O extenso lapso temporal deixa evidente sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Incabível a alegação da defesa de que o Tribunal *a quo* inovou nos fundamentos da prisão preventiva, já que a decisão do magistrado singular não mencionou a garantia da aplicação da lei penal. Ocorre que a circunstância da evasão do paciente não estava presente no momento da manifestação do juiz monocrático, proferida antes de sua fuga.

É de se ressaltar, por outro lado, que a simples condição de foragido é suficiente para justificar a segregação cautelar do paciente, sendo irrelevante sua apresentação espontânea à autoridade policial antes da fuga. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...)

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o suposto cometimento do ilícito, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

4. Ordem denegada." (HC 167736 / SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.10.2010).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTÉM A CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. A apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza, como na hipótese.

5. Ordem denegada." (HC 118965 / RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28.6.2010).

Presente também o requisito da manutenção da ordem pública, diante da conduta extremamente torpe e covarde do paciente, que após espancar sua companheira - conduta que repetia habitualmente -, na ocasião utilizando um facão como chibata, dirigiu-se à casa da mãe dela, que a acolhera para que se recuperasse dos ferimentos e, não obstante estarem presentes na casa cinco netos da vítima, todos menores, tampouco o fato de ela ostentar 62 (sessenta e dois) anos de idade, após ser proibido por ela de se relacionar com sua filha devido as agressões constantes, a perseguiu e matou com dois tiros nas costas.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 07.03.05. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PENA APLICADA: 9 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU QUE, INCONFORMADO COM O ROMPIMENTO DO NAMORO, ATENTOU CONTRA A VIDA DE SUA EX-NAMORADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA E PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 5 ANOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, proferida em 06.03.08, torna sem objeto o Habeas Corpus no ponto em que se objetivava o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

2. Sendo certa a autoria e materialidade do fato delituoso - que se obtêm com a superveniência de sentença condenatória -, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, o Juiz e o Tribunal local fundamentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadamente a necessidade da custódia preventiva, pois, além de comprovada a autoria e a materialidade do delito, a real periculosidade do paciente, evidenciada pelo fato de tentar ceifar a vida da vítima por motivo torpe (término de relacionamento amoroso), mediante diversos disparos de arma de fogo, constituem motivação idônea, apta a justificar a decretação da prisão cautelar por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Ademais, o paciente evadiu-se do local dos fatos após a prática delitiva, somente sendo encontrado após 5 anos da data da decretação da prisão preventiva, o que, por si só, justifica a constrição cautelar a fim de assegurar a eventual aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada." (HC 97436 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/12/2008).

Por outro lado, é entendimento consolidado nesta Corte que, presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, são irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PÉROLA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem denegada." (HC 167792 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13/12/2010).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

(...)

2 - O fato de se tratar de paciente primária, com residência fixa e trabalho lícito não impede a decretação da prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3 - Habeas corpus denegado." (HC 152664 / RS, Rel. Des.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conv. Haroldo Rodrigues, DJe 06/12/2010).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3o., PARTE FINAL DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 07.08.07. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, CONSUBSTANCIADA NA CONDUTA DO ACUSADO: ROUBO ARMADO E EM CONCURSO DE PESSOAS A UMA PADARIA, COM DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA O TÓRAX DA VÍTIMA, PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO, PROVOCANDO SUA MORTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE NÃO ELIDEM, POR SI SÓS, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO QUE, NADA OBSTANTE CERTA DEMORA, TRANSCORRE SEM INCIDENTES. COMPLEXIDADE DO DELITO E PLURALIDADE DE ACUSADOS (3), SENDO UM DELES MENOR DE IDADE, ESTANDO O OUTRO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, TODAVIA, COM A RECOMENDAÇÃO DE FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO CRIMINAL.

(...)

3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

(...)

6. Ordem denegada, todavia, com recomendação de finalização da instrução do feito criminal. (HC 104995 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010).

Finalmente, em relação à alegada nulidade da citação editalícia, não se extrai dos autos qualquer irregularidade. Conforme exposto, o paciente encontrava-se foragido, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça, com base em informação prestada pelo irmão do acusado, que este encontrava-se em local incerto e não sabido (fl. 76). Desse modo, realizou-se a citação via edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, ficando suspenso o processo devido ao seu não comparecimento conforme o art. 366 do mesmo diploma (fl. 82).

Outrossim, não houve publicação do edital na imprensa oficial porque esta não existia na Comarca de Campinorte à época. Ademais, não existe previsão legal para a pleiteada publicação na imprensa comum. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Constatada a infrutuosidade do cumprimento do mandado de citação dirigido ao endereço declinado pelo irmão do paciente, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia, mormente diante das várias notícias de que ele fugiu do distrito de culpa após a prisão dos demais membros da quadrilha que supostamente integrava.

2. De acordo com o parágrafo único do artigo 365 do Código de Processo Penal, extrai-se que, justamente para lhe dar publicidade, impõe-se que o edital seja afixado na porta do edifício em que funcionar o juízo e publicado pela imprensa, onde houver, não havendo qualquer menção à necessidade de publicação na imprensa comum. Doutrina. Precedentes.

(...)

2. Ordem denegada." (HC 132126 / RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/02/2011).

Em relação à ausência de assinatura do Porteiro dos Auditórios no edital de citação, constata-se à fl. 185, conforme informado pelo Tribunal *a quo*, que "*extrai-se da cópia do edital acostada à f. 68, não só a certidão de sua afixação no placar do Fórum de Campinorte, mas também a assinatura do porteiro dos auditórios*". Portanto, não se vislumbra a nulidade alegada.

Diante de todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0166390-5

HC 184.416 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200102220446 201093200227 3200223420108090000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENTIL MEIRELES NETO
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONALDO JUSTINO AMARO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.